



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10830.007372/2004-80
Recurso nº 160.226 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 193-00.053
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente Royal Palm Plaza Participações e Empreendimentos Ltda.
Recorrida 2a.Turma/DRJ/Campinas/SP

Fato Gerador: 31/03/2000

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DECADÊNCIA

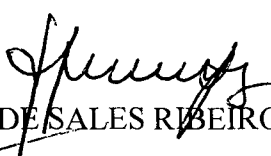
No caso presente, ainda que se adote a regra mais benéfica ao contribuinte, contida no § 4º do artigo 150 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, não se configura o prazo decadencial para a lavratura do auto de infração. Pois, considerando que o fato gerador do IRPJ ocorreu em 31/03/2000, data da apuração do lucro presumido, e que, o contribuinte tomou ciência do lançamento em 23/12/2004, o prazo para a administração lançar a diferença, somente venceria em 31/03/2005, portanto, descabe falar em decadência do direito do Fisco para efetuar o lançamento tributário, haja vista, não haver transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos a contar do fato gerador do tributo.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUMULADA. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula 1º CC nº 10, publicada no DOU, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10830.007372/2004-80
Acórdão n.º 193-00.053

CC01/T93
Fls. 305
306
8


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ – PRESIDENTE


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – RELATORA AD HOC

Editado em: 12 ABR 2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros CHERYL BERNO, ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, ROGÉRIO GARCIA PERES e ANTONIO BEZERRA NETO.

Relatório

Por economia processual e bem descrever a lide, adoto o Relatório da decisão recorrida da 2ª.Turma/DRJ/Campinas/SP (fls.268/270) que abaixo transcrevo:

Trata-se do auto de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 59/61, lavrado em 20/12/2004 contra a contribuinte acima qualificada, resultando na formalização de crédito tributário no total de R\$204.232,27, já incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora devidos até a data da lavratura.

Na 'DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL' às fls. 59/61, a autuante atribui à contribuinte a prática da seguinte irregularidade:

“001 – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – DIFERENÇA APURADA O presente auto de infração originou-se da revisão interna da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2001, ano-calendário de 2000, ND 0937397, de acordo com o art. 835 do RIR/99.

Na revisão da declaração, acima citada, foi constatada a ausência de adição, à base de cálculo do imposto s/ o lucro presumido do 1º trim/2000, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$321.511,74 (saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/99), uma vez que foi inobservado o disposto na legislação de regência art. 54 da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores, cuja tributação havia sido diferida, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

Regularmente intimado e cientificado do "Demonstrativo do Lucro Inflacionário" (SAPLI), o contribuinte, através da correspondência recepcionada em 14/12/04, prestou os esclarecimentos a seguir transcritos:

Informamos que adquirimos o controle acionário desta empresa em 07/1997. Entendemos que os valores recebidos de nossos antecessores foram considerados bons, e neste momento, seu questionamento seria indevido, posto que se encontram prescritos os períodos compreendidos entre os anos-calendário

de 1978/1998, e decaídos, não existindo nem mesmo obrigatoriedade de guarda de documentos por período superior a cinco anos.

Com relação ao Lucro Inflacionário no valor de R\$321.511,74, mencionado na presente intimação, informamos desconhecimento, uma vez que em nossos controles o montante já foi totalmente oferecido à tributação, conforme registro no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR e DIPJs dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, em anexo.

Do acima exposto, uma vez que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar e comprovar a inexistência do saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1999, no montante de R\$321.511,74 (SAPLI em anexo), lavra-se o competente Auto de Infração a fim de constituir, de ofício, o crédito tributário apurado como devido a título de IRPJ no 1º trim/2000, conforme abaixo demonstrado:

FICHA 14A - DIPJ/2001 - APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO - 1º TRIM/2000

LINHA	DESCRIÇÃO	V. DECLARADO	V. REVISADO
14/08	L. Inflac. Realiz. Obrigatória	0,00	321.511,74
14/21	Base Calc. Lucro Presumido	1.025.547,13	1.347.058,87
14/22	IR à alíquota de 15%	153.832,07	202.058,83
14/23	Adicional	96.554,71	128.705,89
14/29	Imposto de Renda a Pagar	250.386,78	330.764,71
Fato Gerador		Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/03/2000		R\$321.511,74	75,00

Enquadramento Legal: Art. 529 do RIR/94; Arts. 451 e 520 do RIR/99.

Tendo tomado ciência da autuação em 23/12/2004, AR à fl. 66, a contribuinte, por meio de seus advogados e bastantes procuradores (procuração às fls. 83/85), em 18/01/2005 interpôs a impugnação de fls. 69/82, apresentando as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

Preliminarmente alega decadência do direito pretendido pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que nunca foi contestado o saldo do lucro inflacionário desde 1978 e bem como aqueles declarados pela contribuinte no ano-calendário de 1993, o que se propõe a impugnante a demonstrar nos autos, inclusive com documentos.

Esclarece a impugnante que os saldos dos lucros inflacionários apurados e declarados pelo contribuinte em Declarações de Imposto de Renda e no LALUR vem sendo transportados ano a

ano nas DIPJs em valores menores do que aqueles apontados pela fiscalização, provocando, assim, realização diferente daquela pretendida pelo Fisco.

Ressalta a impugnante que o artigo 173, inciso I, do CTN, dispõe de forma clara que o direito da Fazenda constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Assim, se o saldo de lucro inflacionário no ano-calendário de 1993 estava incorreto, deveria a Receita Federal ter contestado o procedimento do contribuinte e lançado o tributo e multado a empresa até o ano de 1998. Inversamente, se ainda não efetuado o lançamento dentro do prazo de cinco anos a contar do saldo de lucro inflacionário apurado pelo contribuinte, e devidamente declarado ao fisco, deve este ser considerado homologado.

No mérito, argúi a impugnante a inexistência do saldo do lucro inflacionário a realizar, considerando equivocado o valor remanescente no sistema de controle da SRF. Esclarece que embora não disponha mais da documentação relativa aos anos de 1978 a 1992, por não ser obrigada a manter documentos por prazo superior a cinco anos, a empresa possui as informações lançadas nas declarações do Imposto de Renda a partir do ano-calendário de 1993, na qual é possível verificar que o demonstrativo do SAPLI não considerou o valor do lucro inflacionário acumulado pela pessoa jurídica de forma correta, o que resultou em divergência no saldo dos anos subseqüentes.

Elabora planilha adiante reproduzida, para demonstrar que durante o ano de 1993 a SRF já considerava como lucro inflacionário um saldo muito superior ao adotado pela empresa, o que comprovaria que pelo menos desde aquela época os números constantes do sistema de controle da Receita Federal estavam incorretos.

(...)

Ressalta a impugnante que embora a empresa não possua documentação comprobatória do saldo do lucro inflacionário transportado ano a ano desde 1978 até 1992, é possível verificar nas declarações de IRPJ e no Livro LALUR, anexos, que todo o saldo existente foi realizado em 31/12/1999, nada remanescendo a realizar no ano de 2000. Assim, junta aos autos cópias da Parte B do LALUR, no ano-calendário de 1996, quando o nome da pessoa jurídica era Hotéis Nivaroy Ltda, e entre os anos de 1996 e 1999, na atual denominação, para demonstrar a realização total em 31/12/1999 do lucro inflacionário, e cópias DIRPJ de 1993 a 1999.

Por fim, questiona a legalidade do lucro inflacionário, visto resultar da variação da correção monetária das contas do ativo excedente da correção das contas do patrimônio líquido, sendo que a correção monetária não significa ganho ou acréscimo que deva ser tributado nos termos do artigo 43 do CTN, dispositivo

Processo nº 10830.007372/2004-80
Acórdão n.º 193-00.053

CC01/T93
Fls. 309

*que trata da hipótese de incidência do imposto de renda.
Transcreve decisão do Superior Tribunal de Justiça.*

*Em conclusão, requer o julgamento da ação fiscal improcedente,
anulando-se o auto de infração em sua totalidade.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Campinas/SP) em decisão proferida no Acórdão nº 05-16.787, de 22/03/2007 (fls.266/275), julgou procedente em parte o lançamento, acatando em parte a preliminar de decadência nos termos do voto condutor do mencionado acórdão.

A empresa foi cientificada da decisão de primeira instância em 16/05/2007, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.291, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 14/06/2007 (fls.292/302), argüindo, no essencial: decadência do direito de constituir o crédito tributário e saldo de lucro inflacionário inexistente em 1999.

É o relatório.

Voto

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – RELATORA AD HOC

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dele conhecido.

De início vale lembrar que conforme relatado, no Acórdão recorrido, julgou-se procedente em parte o lançamento, acatando em parte a preliminar de decadência como se extrai da seguinte conclusão, fl.274:

No entanto, infere-se que na totalização feita do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992 no valor de CR\$7.739.737,00, a contribuinte não teria adicionado a diferença de correção monetária IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989, apurado pelo SAPLI no valor de R\$4.199.284.251,00, nos termos da legislação acima mencionada.

Logo, tendo sido baixado no sistema SAPLI as demais realizações do lucro inflacionário informadas pela contribuinte nas declarações dos períodos subseqüentes, e considerando-se ainda as realizações por decadência efetivadas automaticamente por entendimento da administração tributária, o lucro inflacionário diferido em 31/12/1995 passa para o montante de R\$1.663.287,97, ficando igualmente alterados os valores das realizações obrigatórias sobre o saldo diferido de 10% ao ano a partir de 1996, conforme planilha a seguir:

(...)

Verifica-se que ao se proceder as baixas das realizações mínimas obrigatórias, dada a opção da contribuinte pelo lucro real anual, de 10% ao ano de 1995 a 1998, nos termos da legislação vigente, mais a realização feita no ano de 1999 pela pessoa jurídica no valor de R\$936.258,54, do total diferido em 31/12/1999, no valor de R\$1.164.301,58, remanesce no 1º trim/2000 o lucro inflacionário a realizar no total de R\$228.043,03.

Sobre a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, a Recorrente aduz que a divergência de cálculos quanto ao saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1999, sustentada pelo Fisco e pela contribuinte repousa no saldo diferido considerado por ela em dezembro de 1992 por não inclusão da diferença entre o IPC/BTNF, determinada pela Lei nº 8.200, de 28/06/1991, sobre o saldo do lucro inflacionário a realizar existente no balanço de abertura daquele ano.

A recorrente alega que ao apresentar sua Declaração de Rendimentos relativa ao ano de 1993, registrou realizações parciais do lucro inflacionário. Se deveria ter computado

o “índice representativo da diferença existente entre o IPC/BTNF verificada em 1990, a partir do ano-base de 1993, já detinha o Fisco o direito de constituir eventual crédito tributário por conta do indevido procedimento”. No entanto, como o lançamento tributário somente ocorreu em 20/12/2004, com fundamento no § 4º do artigo 150, do CTN, decaiu o direito de o Fisco exigir qualquer diferença resultante da não utilização do diferencial IPC/BTNF sobre o seu saldo acumulado de lucro inflacionário.

Sobre o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido, a questão encontra-se assentada no âmbito desse Conselho de Contribuintes, conforme se extrai da Súmula 1º CC nº 10, *verbis*:

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

A recorrente não tem razão em tentar antecipar o fato gerador do IRPJ para 31/12/1993 sob o argumento de que já a partir do exercício de 1994, poderia o Fisco ter diligenciado no sentido de apurar se o procedimento da Recorrente estava ou não adequado aos ditames da Lei 8.200/91.

A decisão de primeiro grau, reconheceu a decadência em relação aos anos base anteriores a 31/12/1999, e por consequência a redução do saldo do lucro inflacionário acumulado, que servira de base para o cálculo do lucro inflacionário realizado no ano calendário de 2000. Tal ajuste resultou na exoneração de parte do IRPJ lançado, consoante demonstrado às fls.274/275.

Conforme relatado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de fls. 59 a 63, refere-se ao 1º trimestre de 2000.

Assim, cabe analisar a questão decadencial, tendo em vista haver a empresa adotado no ano calendário de 2000, a apuração do IRPJ com base no lucro presumido.

Quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, há de se verificar qual o prazo legal para ser efetuado o lançamento de ofício, considerando o fato gerador ocorrido no dia 31 de março de 2000, conforme relatado.

Inicia-se a análise pela transcrição dos artigos 150 e 173 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

...

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Ora, ainda que se adote a regra mais benéfica ao contribuinte, contida no § 4º do artigo 150 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, não se configura o prazo decadencial para a lavratura do auto de infração. Pois, considerando que o fato gerador do IRPJ ocorreu em 31/03/2000, data da apuração do lucro presumido, e que, o contribuinte tomou ciência do lançamento em 23/12/2004, fl.66, o prazo para a administração lançar a diferença, somente venceria em 31/03/2005, portanto, descabe falar em decadência do direito do Fisco para efetuar o presente lançamento, haja vista, não haver transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, para o Fisco efetuar o lançamento da diferença do IRPJ, ou seja, constituir o crédito tributário.

Conforme registrado acima, relativamente aos valores apontados pela fiscalização, a decisão de primeiro grau alterou o lançamento para adequar a realização do lucro inflacionário sobre o saldo acumulado existente em 31/12/1999, no que resultou a decisão parcialmente favorável ao contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA